REGULAMENTADA PELO DECRETO

Nº 10895/03

ALTERADA PELA LEI Nº 6347/03.

ACRESCIDO UM PARÁGRAFO ÚNICO AO

ART. 2º PELA LEI Nº 7380/07.

ALTERADA PELA LEI COMPL. Nº 364/08.

Artigo 7° acrescentado pela Lei n. 9.406/2016

PUBLICADO (A) NO JORNAL BOLFTIM DO MUNICÍPIO

LEI N° 6057/02 N.º 1503 de 12/04/02 de 28 de março de 2002

Dispõe sobre a instalação de cercas energizadas destinadas à proteção de perímetros de imóveis, no Município de São José dos Campos, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São José dos Campos faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1°. Todas as cercas, destinadas à proteção de perímetros de imóveis e que sejam dotadas de corrente elétrica, serão classificadas como energizadas, ficando incluídas na mesma legislação as cercas que utilizem outras denominações, tais como eletrônicas, elétricas, eletrificadas ou outras similares.

Art. 2°. Serão obrigatórias em todas as instalações de cercas energizadas, a indicação de engenheiro eletricista, na condição de responsável técnico e a apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de projeto e execução.

Art. 3°. As instalações descritas nesta lei estarão sujeitas à fiscalização do Poder Executivo e às sanções previstas na legislação do Município.

4°. As energizadas Art. cercas deverão obedecer, na ausência de Normas Técnicas Brasileiras, às Normas editadas Internacionais Técnicas pela IEC (International Eletrotechnical Commission), que regem a matéria e que explicitadas no regulamento desta lei.

Parágrafo único. A obediência às normas técnicas de que trata o "caput" deste artigo deverá ser objeto de declaração expressa do técnico responsável pela instalação, que responderá por eventuais informações inverídicas.

Art. 5°. Fica obrigatoria a instalação, a cada 5 (cinco) metros de cerca energizada, de placas de advertência.

\$ 1°. Deverão ser colocadas placas de advertência nos portões e/ou portas de acesso existentes ao longo da cerca e em cada mudança de sua direção.

X

LEI 6057/02

2

§ 2°. As placas de advertência de que trata o "caput" deste artigo deverão, obrigatoriamente, possuir dimensões mínimas de 10cm (dez centímetros) X 20cm (vinte centímetros) e deverão ter seu texto e símbolos voltados para ambos os lados da cerca.

§ 3°. A cor de fundo das placas de advertência deverá ser, obrigatoriamente, amarela.

§ 4°. O texto mínimo das placas de advertência deverá ser de: CERCA ENERGIZADA, ou CERCA ELETRIFICADA, ou CERCA ELETRIFICADA, ou CERCA ELETRICA.

§ 5°. As letras do texto mencionado no parágrafo anterior deverão ser, obrigatoriamente, de cor preta e ter as dimensões mínimas de:

I - altura: 2cm (dois centímetros); e

II - espessura: 0,5cm (meio centímetro).

§ 6°. Fica obrigatória a inserção na mesma placa de advertência de símbolos que possibilitem, sem margem a dúvidas, a interpretação de que se trata de um sistema dotado de energia elétrica e que pode transmitir choque.

§ 7°. Os símbolos mencionados no parágrafo anterior deverão ser, obrigatoriamente, de cor preta.

Art. 6°. Os arames utilizados para condução da corrente elétrica da cerca energizada deverão ser, obrigatoriamente, do tipo liso.

Parágrafo único. Fica expressamente proibida a utilização de arames farpados ou similares para condução da corrente elétrica da cerca energizada.

Art. 7°. Sempre que a cerca energizada for instalada na parte superior de muros, grades, telas ou outras estruturas similares, a altura mínima do primeiro fio de arame energizado deverá ser de 1,80m (um metro e oitenta centímetros), em relação ao nível do solo da parte externa do imóvel cercado.

Art. 8°. Sempre que a cerca energizada possuir fios de arame energizados desde o nível do solo, estes deverão estar separados da parte externa do imóvel, cercados através de estruturas (telas, muros, grades ou similares).

R

## Prefeitura Municipal de São José dos Campos -Estado de São Paulo-

LEI 6057/02

3

Parágrafo único O espaçamento horizontal entre os arames energizados e outras estruturas deverá situar-se na faixa de 10cm (dez centímetros) a 20cm (vinte centímetros).

Art. 9°. Sempre que a cerca energizada estiver instalada em linhas divisórias de imóveis, deverá haver a concordância expressa dos proprietários destes imóveis com relação à referida instalação.

Parágrafo único Na hipótese de haver recusa por parte dos proprietários dos imóveis vizinhos na instalação de sistema de cerca energizada em linha divisória, a referida cerca só poderá ser instalada com um ângulo de 45° (quarenta e cinco graus) de inclinação para dentro do imóvel beneficiado.

Art. 10. A empresa ou o técnico instalador, sempre que solicitado pela fiscalização, deverá comprovar, por ocasião da conclusão da instalação e/ou dentro do período mínimo de 1 (um) ano após a conclusão da instalação, as características técnicas da corrente elétrica na cerca energizada instalada.

Art. 11. Às infrações aos dispositivos desta lei e de seu regulamento, será imposta multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), que, em caso de reincidência, será aplicável em dobro.

Art. 12. O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos,

28 de março de 2002.

Prefeito Municipal

Consultor Legislativo

## Prefeitura Municipal de São José dos Campos —Estado de São Paulo —

LEI 6057/02

4

Riugi Kojima

Secretário de Planejamento e Meio Ambiente

Maria Rita de Cássia Singulano Secretária de Obras e Habitação

MIwao Kikko Secretário de Assuntos Jurídicos

Registrada na Divisão de Formalização e Atos da Secretaria de Assuntos Jurídicos, aos vinte e oito dias do mês de março do ano de dois mil e dois.

Roberta Marcondes Fourniol Rebello Divisão de Formalização e Atos

(Projeto de Lei 373/01 de autoria do Vereador Manoel de Lima)

